

GUIÃO DA INSPEÇÃO AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS COM A ESPECIALIDADE EM OFTALMOLOGIA



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guião da inspeção ao cumprimento da legislação relativa à contratação de médicos com a especialidade em Oftalmologia

COORDENAÇÃO TÉCNICA

Equipa Multidisciplinar para a Gestão e Desempenho (EMGD)

DATA

16 de maio de 2022

Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS)

Avenida 24 de Julho, 2-L

1249-072 Lisboa

www.igas.min-saude.pt

igas@igas.min-saude.pt

Telefone +351 213 408 100

ÍNDICE

1. ENQUADRAMENTO	4
1.1. Enquadramento normativo.....	4
1.1.1. Atribuições da IGAS.....	4
1.1.2. Reconhecimento das qualificações profissionais na União Europeia	4
1.1.3. Programa de formação do internato complementar da área profissional de Oftalmologia..	4
1.1.4. Estatuto da Ordem dos Médicos	4
1.1.5. Regime da carreira dos médicos.....	6
1.1.6. Regulação coletiva de trabalho	6
1.2. Objetivo.....	6
1.3. Âmbito	6
1.4. Equipa de inspeção.....	7
1.5. Resultados da inspeção	7
1.6. Trabalho colaborativo.....	7
2. CARACTERIZAÇÃO DO PESSOAL DA CARREIRA MÉDICA COM ESPECIALIDADE EM OFTALMOLOGIA	8
2.1. Caracterização do pessoal da carreira médica com a especialidade em Oftalmologia.....	8
2.2. Metodologia	8
3. CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ENTRE A ENTIDADE E MÉDICOS COM A ESPECIALIDADE OBTIDA FORA DE PORTUGAL	9
3.1. Questões.....	9
3.2. Avaliação.....	10
3.3. Insuficiências detetadas.....	10
4. INSCRIÇÃO NO COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE OFTALMOLOGIA (QUANDO APLICÁVEL)	11
4.1. Questões.....	11
4.2. Avaliação.....	13
4.3. Insuficiências detetadas.....	13
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	14

1. ENQUADRAMENTO

1.1. Enquadramento normativo

1.1.1. Atribuições da IGAS

A Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS) tem como atribuições “verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e das orientações técnicas aplicáveis (...) por qualquer entidade ou profissional no domínio das atividades em saúde, através da realização de ações de auditoria, inspeção e fiscalização” (al. a), do n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 33/2021, de 13 de fevereiro). No âmbito destas atribuições, a IGAS vai realizar inspeções ao cumprimento da legislação relativa à contratação de médicos que concluíram a especialidade de Oftalmologia no estrangeiro e se encontram a exercer a atividade médica especializada em Portugal.

O enquadramento desta inspeção é constituído, sobretudo, pelas normas descritas nos pontos seguintes.

1.1.2. Reconhecimento das qualificações profissionais na União Europeia

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, “transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia”.

Esta lei foi alterada em 2011, pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, que “transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública, liquida o património dos governos civis e define o regime legal aplicável aos respetivos funcionários”.

1.1.3. Programa de formação do internato complementar da área profissional de Oftalmologia

A Portaria n.º 550/2004, de 21 de maio, “aprova o programa de formação do internato complementar da área profissional de oftalmologia”.

1.1.4. Estatuto da Ordem dos Médicos

O Estatuto da Ordem dos Médicos (EOM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho e republicado pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto, contém diversas disposições relativas ao reconhecimento dessas habilitações, destacando-se as seguintes:

- O artigo 75.º (Especialidades, subespecialidades e competências) determina que é da única e exclusiva competência da OM o reconhecimento da individualização das especialidades, subespecialidades e competências médicas e cirúrgicas, da correspondente qualificação profissional médica, da atribuição do respetivo título de especialista e da autorização para o correspondente exercício, nos termos do EOM (n.º 1).
 - Só os médicos inscritos no quadro de especialistas, subespecialistas e competências da OM podem usar o respetivo título e fazer parte do correspondente colégio (n.º 2).
- O artigo 98.º (Inscrição) determina que a atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de médico dependem da inscrição na OM (n.º 1) e indica quais os profissionais que se podem inscrever na OM (n.º 2).
 - A inscrição de nacionais de Estados terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, depende igualmente da garantia de reciprocidade de tratamento (n.º 3).
- O artigo 123.º (Inscrição nos colégios) prevê que a inscrição nos colégios de especialidade e respetivas secções é requerida ao conselho regional da área em que o médico se encontra inscrito e a instrução do pedido de inscrição é objeto de regulamento interno da OM.
- A al. e) do artigo 124.º fixa os requisitos para inscrição nos colégios de especialidade.
- O artigo 125.º determina que os pedidos de inscrição nos colégios de especialidade que tenham por fundamento a conclusão, com aproveitamento, do internato médico ou um título de especialista fora de Portugal, são apreciados pelo conselho regional caso beneficiem do regime do reconhecimento automático (nos termos da legislação nacional ou comunitária), ou por um júri nacional, designado pelo conselho nacional da OM, sob proposta do respetivo colégio, nos restantes casos (n.ºs 1 e 2).
- Na sua apreciação, o júri compara, obrigatoriamente, a formação e a experiência demonstradas pelo requerente e aquela que é exigida pela legislação nacional para a atribuição do título de especialista (n.º 3) e elabora um parecer fundamentado (n.º 4). Após a emissão do parecer do júri, o processo é presente ao Conselho Nacional para homologação¹ (n.º 5).

¹ Da deliberação do conselho nacional que recuse a inscrição cabe recurso para o conselho superior e para os Tribunais Administrativos, nos termos gerais (n.º 6, do artigo 125, do EOM).

- Os artigos 131.º (Condições para a realização de estágios de formação profissional), 132.º (Restrições ao exercício de atividade), 133.º (Direitos e deveres) e 134.º (Registo das autorizações).

O Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades e de Competências e das Secções de Subespecialidades, aprovado pelo Regulamento n.º 628/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª Serie, n.º 128, de 6 julho 2016, em especial as regras respeitantes à formação profissional (no caso concreto, especializada de Oftalmologia), à idoneidade e capacidade formativas e à designação de elementos para a integração de júris de avaliação de qualificação médica, previstas nos artigos 12.º, 14.º, n.ºs 1, 5 e 6, 17º e 18º.

1.1.5. Regime da carreira dos médicos

O Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, “estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica”.

1.1.6. Regulação coletiva de trabalho

O Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) “entre o Centro Hospital de Coimbra, E.P.E., e outros e a Federação Nacional de Médicos (FNAM) e outro” ACT, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego n.º 41/2009, de 8 de novembro², trata, em particular na sua cláusula 6.ª, a matéria da “qualificação médica”.

1.2. Objetivo

O objetivo da inspeção é verificar a conformidade legal dos processos de contratação de médicos com a especialidade em Oftalmologia, cujas habilitações foram obtidas no estrangeiro e se encontram, por esse facto, sujeitas ao reconhecimento pela OM das habilitações legais para o exercício de atividade médica especializada em Portugal.

1.3. Âmbito

O âmbito da presente inspeção é constituído pelos processos de contratação de médicos especialistas em Oftalmologia pelas entidades do Serviço Nacional de Saúde (SNS), independentemente da data de início do exercício da atividade médica especializada e ainda os que tenham exercido funções nos últimos cinco anos e que, entretanto, tenham cessado funções na entidade inspecionada.

² Disponível em http://bte.gep.msess.gov.pt/completos/2009/bte41_2009.pdf.

1.4. Equipa de inspeção

A inspeção é realizada por inspetores da Equipa Multidisciplinar para a Gestão e Desempenho da IGAS.

1.5. Resultados da inspeção

Após a conclusão da inspeção, a equipa de inspetores elabora um relatório (após o exercício do direito contraditório sobre o projeto de relatório por parte da entidade inspecionada), elencando as insuficiências detetadas e as respetivas recomendações para sua correção por parte da entidade inspecionada, sem prejuízo de envio da informação para outras entidades competentes na matéria para os fins considerados convenientes, de acordo com as respetivas competências.

1.6. Trabalho colaborativo

O presente guião foi elaborado com o contributo da OM. Este contributo foi recolhido sob a forma de parecer do Colégio da Especialidade de Oftalmologia da OM. O resultado final do presente guião de inspeção é da inteira responsabilidade da IGAS.

2. CARACTERIZAÇÃO DO PESSOAL DA CARREIRA MÉDICA COM ESPECIALIDADE EM OFTALMOLOGIA

2.1. Caracterização do pessoal da carreira médica com a especialidade em Oftalmologia

A caracterização do pessoal da carreira médica com a especialidade em Oftalmologia, no âmbito desta inspeção, é efetuada com a recolha do número de médicos que obtiveram especialidade obtida em Portugal, em países da UE e em países fora da UE e que trabalharam na entidade inspecionada desde 2017 até ao momento da realização da inspeção.

MÉDICOS COM A ESPECIALIDADE DE OFTALMOLOGIA (2017-2022)

INDICADOR	NÚMERO
Médicos com a especialidade em Oftalmologia obtida em Portugal:	
Médicos com a especialidade em Oftalmologia obtida em países da UE ³ :	
Médicos com a especialidade em Oftalmologia obtida em países fora da EU:	
Total	

2.2. Metodologia

Para avaliar as questões constantes do guião, a equipa de inspeção recolhe a lista nominal dos médicos com a especialidade em Oftalmologia com os elementos de identificação necessário para avaliar o cumprimento dos requisitos da sua contratação.

Quando aplicável, e sempre que se afigure necessário obter um melhor esclarecimento sobre o processo de reconhecimento das qualificações profissionais, serão recolhidas informações, com a colaboração da OM.

³ Que inclui não apenas os Estados membros da UE, mas também os Estados que não sejam membros da União Europeia, mas sejam signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:01994A0103\(01\)-20210315&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:01994A0103(01)-20210315&from=EN)), conforme previsto no n.º 7, do artigo 1.º, da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

3. CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ENTRE A ENTIDADE E MÉDICOS COM A ESPECIALIDADE OBTIDA FORA DE PORTUGAL

NORMAS APLICÁVEIS

Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto.

ACT publicado no Boletim de Trabalho n.º 41/2009, de 8 de novembro.

Artigo 124.º, als. c) a e), do EOM.

3.1. Questões

QUESTÃO	SIM	NÃO	NA
1.1. Todos os médicos assistentes, com a especialidade obtida fora de Portugal, contratados no período entre 2017 e 2022 possuíam a habilitação legal reconhecida em Portugal para o exercício desta atividade médica especializada?			
1.1.1. No processo individual destes médicos consta o comprovativo do reconhecimento ou equivalência da especialidade pelo respetivo colégio da OM, bem como a data de produção de efeitos em Portugal? (Cf. Cláusula 17.ª do ACT)			
1.1.2. Todos os contratos celebrados com os médicos desta especialidade fazem referência à obtenção da mesma e ao reconhecimento das habilitações pelo respetivo colégio da OM quando essa especialidade não foi obtida em Portugal? (Cf. Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2009 e artigo 124.º do EOM)			
1.1.3. Existem contratos celebrados em momento anterior ao do reconhecimento da respetiva qualificação profissional, de acordo com o reconhecimento automático, com o sistema geral ou com a obtenção de equivalência, por apreciação curricular, do respetivo título?			
1.2. Em momento anterior à celebração do contrato, a entidade consultou o registo nacional de autorizações concedidas? (Artigo 134.º do EOM)			

3.2. Avaliação

QUESTÃO	SIM	NÃO
A contratação, pela entidade inspecionada, entre 2017 e 2022, de médicos com a especialidade em Oftalmologia obtida fora de Portugal, cumpre as disposições do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, do artigo 124.º do EOM e da cláusula 17.ª do ACT publicado no Boletim do Trabalho n.º 41/2009?		

3.3. Insuficiências detetadas

[Descrever as insuficiências identificando também as normas legais que evidenciam a desconformidade]

4. INSCRIÇÃO NO COLÉGIO DE ESPECIALIDADE DE OFTALMOLOGIA (QUANDO APLICÁVEL)

As qualificações profissionais adquiridas noutra Estado-membro da UE permitem aos seus titulares exercer no território nacional a profissão para a qual está qualificado no Estado-membro de origem, aplicando-se o princípio de reconhecimento automático dos títulos de formação de médico especialista, a serem emitidos pelos organismos nacionais competente, nos termos da lei. De igual modo são reconhecidas as qualificações obtidas fora da UE, por nacional de Estado-membro. Podem ser inscritos no Colégio da Especialidade de Oftalmologia, os médicos que tenham obtido o reconhecimento da respetiva qualificação profissional obtida fora de Portugal, nos termos da legislação nacional e europeia, seja no regime automático seja no regime geral ou ainda, a equivalência, por apreciação curricular.

NORMAS APLICÁVEIS

Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

EOM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho e republicado pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto.

Regulamento n.º 628/2016, de 20 de maio de 2016⁴ - Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades e de Competências e das Secções de Subespecialidades.

4.1. Questões

QUESTÕES	SIM	NÃO	NA
2.1. O médico requerente apresentou o pedido de inscrição no Colégio da Especialidade de Oftalmologia?			
2.2. Qual foi a data do pedido de inscrição?	aaaa-mm-dd		
2.3. O pedido de inscrição no Colégio da Especialidade de Oftalmologia, com fundamento num título de especialista que beneficie do regime de reconhecimento automático, foi apreciado pelo Conselho Regional da Ordem dos Médicos? (Cf. artigo 125.º, n.º 1, do EOM)			
2.4. Em caso afirmativo, na resposta à questão anterior, esses pedidos foram concedidos?			
2.5. Qual foi a data da decisão do Conselho Regional da Ordem dos Médicos?	aaaa-mm-dd		

⁴ Publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 128, de 6 julho 2016.

QUESTÕES	SIM	NÃO	NA
2.6. Não sendo baseado no princípio de reconhecimento automático, o pedido foi apreciado por um júri designado pelo Conselho Nacional da Ordem dos Médicos, sob proposta do Colégio da Especialidade de Oftalmologia? (Cf. artigo 125.º, n.º 2, do EOM)			
2.7. No parecer, o júri designado pelo Conselho Nacional da Ordem dos Médicos concluiu que:			
a) Estavam reunidas as condições para a atribuição do título de especialista, porque não se verificam diferenças substanciais entre a formação e a experiência demonstradas e aquelas que são exigidas aos médicos portugueses? (Cf. artigo 125.º, n.º 4, alínea a), do EOM)			
b) O requerente devia realizar estágio de formação complementar em serviço idóneo, por ter formação comprovada de duração inferior em, pelo menos, um ano, à exigida em Portugal, ou porque a formação comprovada do requerente abrangia matérias substancialmente diferentes das que são abrangidas pelo título de especialista em Portugal? (Cf. artigo 125.º, n.º 4, alínea b), do EOM)			
c) O requerente devia realizar exame da especialidade perante júri designado pela OM, por ter formação comprovada de duração menor à exigida em Portugal, mas inferior a um ano? (Cf. artigo 125.º, n.º 4, alínea c), do EOM)			
2.8. O processo, após emitido o parecer do júri foi sujeito a homologação pelo Conselho Nacional da Ordem dos Médicos? (Cf. artigo 125.º, n.º 5, do EOM)			
2.9. Qual foi a data do parecer do júri?		aaaa-mm-dd	
2.10. Qual foi a data da homologação pelo Conselho Nacional da Ordem dos Médicos?		aaaa-mm-dd	
2.11. Da deliberação do Conselho Nacional da Ordem dos Médicos de recusa da inscrição foi interposto recurso para o Conselho Superior e para os Tribunais Administrativos, nos termos gerais?			
2.12. O reconhecimento pelo Colégio da Especialidade de Oftalmologia foi dado em data anterior à do início de funções nessa especialidade?			

4.2. Avaliação

QUESTÃO	SIM	NÃO
Foram cumpridas as disposições dos artigos 124.º e 125.º do EOM, do artigo 3.º do Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades e de Competências e das Secções de Subespecialidades e do Artigo 1.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 9/2009, de 4 de março?		

4.3. Insuficiências detetadas

[Descrever das insuficiências identificando também as normas legais que evidenciam a desconformidade]

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A principal legislação aplicável é aqui mencionada considerando as versões atuais dos diplomas que foram objeto de alterações.

- Acordo Coletivo de Trabalho entre o Centro Hospital de Coimbra, E.P.E., e outros e a Federação Nacional de Médicos (FNAM) e outro (publicado no Boletim de Trabalho e Emprego n.º 41/2009, de 8 de novembro).
- Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro - Regula o Regime Jurídico e os Estatutos aplicáveis às unidades de saúde do Serviço Nacional de Saúde com a natureza de Entidades Públicas Empresariais, bem como as integradas no Setor Público Administrativo.
- Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto - Estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica.
- Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto - Estabelece o regime da carreira especial médica, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional.
- Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho - Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Médicos, instituído pelo Decreto-Lei n.º 29171, de 24 de novembro de 1938.
- Lei n.º 9/2009, de 4 de março - Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.
- Portaria n.º 550/2004, de 21 de maio - Aprova o programa de formação do internato complementar da área profissional de oftalmologia.
- Regulamento n.º 628/2016, de 20 de maio de 2016 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 6 de julho de 2016) - Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades e de Competências e das Secções de Subespecialidades.